



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074730-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JUDITH FERREIRA ZIDAN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074730-74.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 8ª VFP - Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia.

Agravante: MARIA JUDITH FERREIRA ZIDAN.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39.422.7

Voto casado com despacho

EMENTA (IA): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM ATUAÇÃO DO GAAC. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEFERIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Cumprimento individual de sentença coletiva movida pela APEOESP, reconhecendo o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual. A questão em discussão consiste na suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva para providenciar o apostilamento coletivo do título, conforme acordo entre o sindicato-autor e a Fazenda Estadual; bem como em determinar se a simples declaração de necessidade da parte é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária, conforme o art. 99, § 3º, do CPC.

Razões de Decidir. Ficou acordado na audiência de conciliação a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva. A suspensão do processo é necessária para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada. Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que auferir rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício.

Dispositivo. Recurso de agravo de instrumento provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado de rr. decisões,¹ proferidas nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva,² que determinaram a suspensão da execução, conforme acordo entabulado no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053), e indeferiram o pedido de gratuidade da justiça, por não comprovação da situação de pobreza.

Sustenta, em síntese, que é filiada à APEOESP; a base de cálculo já está definida e a obrigação de fazer já foi cumprida. Pleiteia a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo e remessa direta à Mesa de Julgamento Virtual.

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não obstante meu posicionamento anterior pelo prosseguimento do feito, mediante atuação do Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas (GAAC), ficou acordada na audiência de conciliação agendada no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053) a

¹ Decisões, fls. 546 e 553/554.

² Feito n. 1053964-86.2024.8.26.0053.

suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva, para que as partes providenciem o necessário para o apostilamento coletivo do título, conforme constou expressamente da ata de audiência (item 2 das fls. 413/416, *idem*).

Suspenso o processo em decorrência do mencionado acordo entre o sindicato-autor (APEOESP) e a Fazenda Estadual, de rigor a confirmação da decisão para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada para 23 de abril de 2025.

GRATUIDADE PROCESSUAL

Dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A agravante, aposentada, recebe rendimentos líquidos aproximados de R\$ 4.000,00 (**fl.28**), o que comprova sua situação de hipossuficiência. Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que auferir rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício, sendo desnecessária prova exaustiva de miserabilidade, pois os proventos são a prova principal de sua situação financeira.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo; mantenho a decisão que determinou a suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença, deferido o pedido de concessão de justiça gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em parte.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR